

Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de FAZENDA NOVA
Fazenda Nova - Juizado Especial Cível
Praça José de Paula Barbosa, , , CENTRO, FAZENDA NOVA-, 76220000

Sentença

Ação: Assistência Judiciária (Lei 1060/50)
Processo nº: 5221943.22.2018.8.09.0042
Promovente(s): Lorena Cristina De Oliveira Batista
Promovido(s): Lojas Americanas S.a

Dispensado o relatório por força do art. 38 da lei de regência.

A parte autora promove a ação em face das rés pleiteando a obrigação da entrega de uma impressora que adquirira e a indenização pelos danos moral e material pela demora até sua chegada.

Informa que em 5.4.18 adquiriu o referido bem, cuja chegada estava estimada em 19.4.2018, o que não ocorreu.

Menciona que perdeu clientes por falta de impressora e teve que se valer de serviços de terceiros, sem que as rés informassem o paradeiro do produto adquirido.

Pede lucro cessante, no valor de R\$ 4.000,00, danos morais, no valor de R\$ 8.000,00, e, caso o produto não seja entregue, a devolução em dobro, além de ressarcimento de R\$ 324,00 que teve em despesas.

Junta comprovante de cópias no período de 4.4.2018 até 14.5.2018, no aludido valor de R\$ 324,00.

LOJAS AMERICANAS apresenta defesa pleiteando sua exclusão e a inclusão da empresa B2W - companhia digital, eis que, embora do mesmo grupo, seriam de atividades diversas.

No mérito, defendeu a ausência de responsabilidade, por se tratar de pessoa jurídica diversa.

B2W COMPANHIA DIGITAL apresentou defesa, pelo mesmo escritório de advocacia, alegando ilegitimidade passiva ad causam, pois alega ser mera “vitrine” para

comercialização de produtos pela internet, sem responsabilidade pela entrega.

Assevera:

*“A B2W – COMPANHIA DIGITAL (americanas.com) firmou com a COMPREBEL contrato de parceria para comercialização de alguns produtos, **dentre os quais, os suplementos alimentares adquiridos pelo Requerente.***

*“Nos termos do contrato entabulado entre as duas empresas, a B2W – COMPANHIA DIGITAL **ficou responsável tão somente pela divulgação da oferta**, restando à parceira COMPREBEL promover toda logística relacionada à comercialização dos produtos adquiridos na plataforma eletrônica “americanas.com””.*

Junta explicações constantes no site sobre essas supostas parcerias, das quais o consumidor deveria ter conhecimento ao adquirir produtos na plataforma.

Menciona que o consumidor não pode ser “subestimado em sua inteligência e capacidade de discernimento”, pois, como capaz, tivera conhecimento dos termos do contrato.

Convicta de sua ilegitimidade, a parte ré assevera que é a COMPREBEL que é a responsável pela transação, e não a B2W.

No mérito copiou a tese da ré AMERICANAS ao asseverar que a responsabilidade seria da COMPREBEL, embora reconheça a falha, e a ausência de danos morais.

Narra que age sempre de boa-fé, não tendo qualquer intenção de lesar a consumidora, e traz definições de boa-fé objetiva.

Por fim, a BELMICRO COMPUTADORES LTDA, em sua contestação, menciona ser parceira das Lojas Americanas e que agira dentro dos prazos do CDC, sendo certo que o consumidor não buscara resolver o problema administrativamente. Destaca que o produto foi entregue no dia 15.5.2018.

Em audiência conciliatória, a parte autora pleiteia a revelia de FEDERAL EXPRESS e reconhece que o bem foi entregue, mas realça que ainda assim sofreu prejuízos.

Com relação à empresa FEDERAL EXPRESS, de rigor reconhecer sua revelia, eis que, citada, deixou de comparecer em juízo, embora tal não implique a procedência

automática da demanda.

Quanto às preliminares das rés AMERICANAS e B2W, serão em parte acolhidas.

As referidas empresas comparecem em juízo para alegar que, embora parte de um mesmo grupo econômico, a AMERICANAS lida com as lojas físicas e a B2W com as virtuais.

De fato, não vejo prejuízo ao consumidor em substituir a primeira pela segunda. Não se trata aqui de reconhecer a ilegitimidade, e sim substituir o pólo passivo pela empresa do mesmo grupo econômico que é diretamente responsável pela relação, e que, espontaneamente, comparece nos autos para indicar a necessidade de alteração.

Assim, substitua-se a ré AMERICANAS S/A pela empresa B2W – COMPANHIA DIGITAL (americanas.com).

Feito isso, é preciso mostrar a perplexidade deste juízo com a defesa apresentada pelas indigitadas rés.

A AMERICANAS S/A em sua peça de oposição destaca que a responsável pela relação é a B2W CIA DIGITAL, pelos motivos mencionados. A contestação desta, contudo, logo abaixo daquela e firmada pelo mesmo escritório de advocacia, diz que a culpa também não é da B2W, mas da COMPREBEL.

O argumento é de que o site americanas.com é só uma vitrine, ou seja, expõe alguns produtos de terceiros, mas quem responde perante o consumidor pelo produto adquirido, incluindo a entrega, seria este terceiro.

Deste modo, segundo a ré B2W, a plataforma “AMERICANAS.COM”, que em sua própria contestação alega ter milhares de consumidores satisfeitos, seria isenta de qualquer responsabilidade sobre as transações ali realizadas, afinal, é só uma vitrine.

É realmente impactante que o Judiciário, abarrotado com 100 milhões de ações, tenha que examinar teses desse jaez. Por sinal, lançada em uma contestação padronizada, que menciona que a parte autora teria adquirido suplementos alimentares, como transcrito acima, embora tenha adquirido uma impressora.

A parte ré B2W quer fazer crer que cede um espaço virtual para que terceiros comercializem livremente seus produtos, mas que não responde pela transação.

Trata-se de uma inversão absurda dos fatos. A marca da ré é deveras famosa, AMERICANAS, com quase cem anos. É esta marca, inclusive com as cores e a logomarca característica, que atrai os consumidores para o site.

O consumidor adquire o produto graças à credibilidade das LOJAS AMERICANAS, que também ganha com esse comércio.

Trata-se de evidente litigância de má-fé, a ser tratada oportunamente, a tentativa de perverter a realidade dos fatos no intuito de conduzir o juízo a um julgamento apartado da realidade.

É evidente que a B2W é responsável pelos produtos adquiridos no site americanas.com, tanto que em sua própria contestação é contraditória ao afirmar:

*“A Ré é empresa idônea no mercado e há anos vem cativando milhares de clientes. Sua política se baseia na excelência de atendimento ao cliente, bem como no zelo e manutenção de sua credibilidade.
A ré prima pelo bom relacionamento com seus clientes, colocando-os sempre em primeiro lugar, agindo sempre com boa-fé”.*

É de se perguntar quais consumidores a parte ré B2W cativa, se afirma que não possui consumidores por ser apenas uma vitrine de produtos.

O site americanas.com não se equipara de forma alguma ao site Mercado Livre, pois nesse último há clara demonstração de que é uma plataforma onde vendedores anunciam seus produtos para compradores.

Já a B2W age de forma nocente ao ludibriar o consumidor que acredita adquirir um produto com a confiabilidade de uma marca centenária, mas por trás teria qualquer empresa desconhecida no mercado.

É nítida atividade prejudicial ao consumidor. E, ainda que se alegue a existência de letras miúdas, das quais o cliente deveria ter conhecimento, é como esperar que encontre um arminho num campo de neve.

Vai muito além de uma sobrelha arqueada a menção da B2W sobre a boa-fé objetiva, uma vez que trazer à baila tal instituto lhe é mais prejudicial que benéfico.

Resumindo, a boa-fé objetiva trabalha com a ideia de conduta esperada pelas partes em qualquer situação, notadamente, no caso, na relação de consumo.

Definitivamente o consumidor não pode esperar que, ao adquirir o produto no site americanas.com, receba como alegação da B2W um “sinto muito, mas o responsável é outro”.

Há aí uma lesão profunda e direta no instituto da boa-fé objetiva, pois, se de um lado o consumidor age na aquisição do bem pretendido, arcando com seu custo e preenchendo os requisitos (prestação), no momento de demandar a contraprestação é surpreendido com o dado de que o site americanas.com é só uma “vitrine”.

A situação de injustiça salta aos olhos de tal modo que despreza conhecimentos jurídicos, pois até um leigo daí é capaz de extrair o absurdo.

Portanto, resta claro que a B2W é parte da relação de consumo, assim como a COMPREBEL, legitimada para figurar no pólo passivo, refutada, portanto, sua preliminar.

Resta saber se houve aí qualquer sorte de prejuízo.

A parte autora adquiriu o bem em 4.4.2018, com expectativa de recebê-lo em 19.4.2018, conforme extrato de tela da parte ré, logo, quinze dias depois. Porém, veio a recebê-lo tão só em 15.5.2018, como confessa em juízo.

Consta dos autos e-mails enviados pela parte autora ao endereço “atendimento@belmicro.com”, em 8.5.2018 e 11.5.2018.

A parte ré, COMPREBEL/BELMICRO alega que a parte autora não a teria contatado, o que os e-mails desmentem.

Portanto, resta claro que a parte autora recebeu o produto com atraso, e sem que tenha recebido resposta do setor administrativo.

Há, assim, uma falha na prestação do serviço que nenhuma das partes soube explicar, a questão é saber se isso trouxe alguma sorte de prejuízo material ou anímico.

No que tange aos lucros cessantes, a norma é clara ao asseverar:

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

A parte autora pleiteia o valor de R\$ 4.000,00 de danos materiais pelos trabalhos que perdeu, mas não demonstra em lugar algum que tais supostos clientes de seu escritório existiram e deixaram de celebrar negócios por falta de estrutura.

Mais, a tese de lucros cessantes conflita diretamente com o pedido de indenização por danos materiais em virtude de impressões realizadas em estabelecimento comercial para atender suas necessidades, no valor de R\$ 324,00, no período de 4.4.2018 até 14.5.2018.

Ademais, nos documentos juntados há capturas de tela onde constam mensagens relativas a atividades jurídicas, de forma que a parte autora não deixou de trabalhar nesse período.

Da mesma forma, não é possível indenizar o montante gasto com cópias e impressões, pois há um único comprovante abrangendo todo o período de 4.4.2018 até 14.5.2018.

Ora, se a autora tinha expectativa de que a impressora chegaria em 19.4.2018, não é natural que queira ser indenizada por despesas havidas antes disso.

Na esfera do dano moral igualmente não vislumbro prejuízo. Veja-se que a parte autora somente mandou e-mail sobre o atraso em 8.5 e outro em 11.5, tendo ajuizado a ação em 14.5, e a impressora chegou ao seu destino em 15.5.

Não se extrai dessa situação nada além de dissabor cotidiano, desagradável, mas que não é indenizável. A mera demora na entrega do produto, salvo se longa, não causa dano moral in re ipsa, sendo necessário demonstrar o prejuízo daí oriundo, o que não foi feito no caso em voga.

Fosse urgente a aquisição do produto, poderia a autora tê-lo feito diretamente em loja física, não esperar cerca de quinze dias para a entrega do bem, que se prolongou por mais um par de semanas.

A existência de apenas dois e-mails, e mais de mês após a aquisição, demonstra que não havia tamanha premência, ou então que a parte autora não estava incomodada severamente com o atraso.

É certo que há nisso um contratempo pela demora na entrega, mas daí não se extrai um pungente agravo à alma a ponto de necessitar indenização.

Há, no entanto, um ponto ainda a ser examinado na presente lide, qual seja, a conduta processual eivada de má-fé da ré B2W.

É entendimento adotado por este juízo, já manifestado em outras oportunidades, academicamente, que a conduta da má-fé processual independe da procedência ou não da ação.

Tomando como exemplo este caso concreto, ainda que as pretensões do demandante feneçam, não se pode olvidar o proceder da parte ré ao longo da demanda. Em outras palavras, não é porque o autor perdeu que vai se ignorar conduta desairosa da parte

contrária.

Isso porque a procedência ou improcedência da demanda trata da relação de direito material posta, do exame do bem da vida pretendido. Diversamente, a boa-fé processual trata da conduta das partes durante o litígio, ou seja, o modo como devem proceder para expor suas razões.

Sanciona-se, assim, qualquer atitude que vulnere essa boa-fé processual, tratando-se de norma de ordem pública que o juiz deve aplicar de ofício, consoante art. 80 do CPC.

E de tal forma o é porque o ambiente processual é um ambiente solene, em que o Judiciário é acionado para dirimir conflitos com a apresentação de fatos e razões de maneira hialina. Se qualquer das partes começa a proceder de forma a alterar a verdade, postergar o processo ou defender-se de texto expresso de lei ou fato incontroverso, deve ser punida.

Trata-se de norma de ordem pública, sobre a qual incide o interesse coletivo, qual seja, do correto agir no curso do processo a fim de que ao magistrado caiba dirimir a quizila.

Mentiras, postergações, teses absurdas, tais procederes e outros devidamente enumerados no art. 80 do CPC vulneram a jurisdição na tentativa de obter um ganho indevido, ou seja, são também um ilícito que afeta toda a sociedade, pois a todos interessa a correta prestação jurisdicional e a entrega da Justiça.

Pouco importa, no caso, os motivos da improcedência ou procedência da demanda, já que a conduta dos litigantes é examinada à luz de sua atuação processual, e não no tocante à legitimidade ou não do pleito posto ao exame do Judiciário.

Na vertente situação, a ré B2W fundou sua defesa no argumento inidôneo de que apenas cederia uma plataforma para negócios, não se responsabilizando por nada mais.

Trata-se de argumento espúrio que contraria não só texto expresso de lei, como também a jurisprudência pacificada acerca do tema.

Veja-se que a ré B2W usa uma marca quase centenária, AMERICANAS, com suas características como fonte, formato e cores, para atrair consumidores até seu site. Ou seja, o cidadão chega até a plataforma de vendas atraído pela confiabilidade e pela propaganda feita com o nome AMERICANAS.

Todas as janelas do site de vendas ostentam a marca e seus sinais característicos, fazendo crer, como de fato é, que o negócio se celebra com as Lojas Americanas, empresa de sucesso conhecida em todo o país.

Mas ao questionar eventual problema na relação em juízo, ao consumidor é dito que não lera as letras miúdas, pois a responsabilidade seria do “parceiro comercial”, e que o site é só uma “vitrine”.

Assim, muito embora a B2W ganhe dinheiro, e muito, com a exploração da marca na atração dos consumidores, não quer assumir qualquer responsabilidade pelo evento.

Tais razões, completamente dissociadas da realidade e da própria letra da lei,

são trazidas ao Judiciário, já abarrotado de feitos, demandando o seu exame. Trata-se de conduta de evidente má-fé a tentativa de emplacar uma tese inverossímil de irresponsabilidade, o que merece sanção à altura.

Vejam-se os seguintes artigos do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

Esse argumento da ré B2W é padronizado, o que justifica até a contestação que fala em suplemento alimentar, em vez da impressora, que foi o produto adquirido.

A esse respeito, veja-se, ilustrativamente, os excertos dos julgados abaixo:

“Em sede de contestação, a parte demandada alega ilegitimidade passiva ad causam, sustentando que a reclamante adquiriu o produto através do Americanas MarketPlace, parceiro que utiliza o sítio eletrônico da reclamada para comercialização de produtos, sendo esta parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, devendo a responsabilidade recair unicamente sobre o revendedor parceiro, no mérito, se limita a repisar a tese de ilegitimidade passiva, impugnar a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova e alegar a inexistência de dano moral compensável.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela empresa requerida, tendo em vista que a referida empresa foi a responsável pela apresentação e venda dos produtos ao consumidor, vide documentos juntados às fls. 12/13, nos quais constam expressamente a identificação da reclamada como vendedora do produto, portanto, possui legitimidade para figurar no polo passivo da lide, nos termos do art. 14 do CDC.

Não pairam dúvidas no sentido de que há, nestes autos, explícita relação jurídica de consumo entre as partes. O autor enquadra-se, é cediço, como consumidor, nos termos do art. 2º do CDC. De igual modo, a reclamada

reveste-se da condição de fornecedor, nos termos do art. 3º do estatuto em comento.

(...)

A defesa da ré, diferentemente do esperado, restringiu-se a tentar se eximir da responsabilidade sob o argumento de ilegitimidade passiva alegando não haver nexos entre o suposto dano e a responsabilidade desta, por seu turno, estes argumentos são considerados frágeis, já que como explanado na análise da preliminar, a tese de ilegitimidade passiva não se aplica ao caso em testilha. (...)

João Lisboa-MA, 07 de abril de 2017.

Manuella Viana dos Santos Faria Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara

Processo: 1685-16.2016.8.10.0038 (16892016)

~*~

“A requerida B2W COMPANHIA DIGITAL (AMERICANAS.COM) alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, sob o argumento de que os produtos descritos na inicial foram adquiridos de parceiro comercial que utiliza seu sítio eletrônico. A argumentação apresentada pela ré para fundamentar sua preliminar é exatamente o motivo que a torna insustentável. A ré afirma que o apontado parceiro comercial mantém ofertas de produtos em serviço denominado ? Americanas Market Place?. Nesse contexto, a própria ré admite que administra o apontado serviço, disponibilizado tanto aos seus parceiros comerciais, como aos consumidores, em seu próprio sítio da internet. Assim, no caso em tela, a ré está visivelmente inserida na cadeia de consumo como fornecedora, ainda que não seja do produto diretamente, mas o é do serviço prestado ao consumidor para aquisição de bens de outros também fornecedores. Além disso, o ambiente de compra informado pela ré permite e induz o consumidor a acreditar que está contratando diretamente com a requerida, uma vez que leve o nome da empresa ré, o que a torna solidariamente responsável pelas transações comerciais ali concretizadas, de acordo com a Teoria da Aparência”.

2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho 17 de março de 2017 16:12:50

KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

Processo: 0700025-89.2017.8.07.0006

Vê-se, assim, que este estratagema da parte ré B2W é reiterado, na vã tentativa

de, contrariando a lei, a doutrina e a jurisprudência, emplacar uma tese natimorta.

Com isso, o trabalho do Judiciário é ampliado. Ou seja, mesmo ciente de que sua defesa é vã e inútil, nela insiste furiosamente, de forma deliberada agindo de má-fé no aspecto processual, porquanto ciente de forma antecipada da inutilidade desse argumento, lançado como mais um fardo que atrasa o exame dos processos e demanda da parte contrária o esforço argumentativo de oposição sobre essa voragem ilógica.

De modo diverso não se pode entender tal conduta, quando este juízo, sentenciando este processo em pleno domingo à noite, a fim de manter a regularidade dos processos da comarca, precisa examinar e refutar a teratológica tese de irresponsabilidade que, consoante argumentos alhures, não deveria sequer ser aventada.

Portanto, de rigor a condenação da parte ré B2W, como litigante de má-fé, nos termos do art. 80, I do CPC, incidente nas penas previstas no art. 81 do mesmo diploma.

No caso, não há que se falar em despesas com honorários advocatícios ou outras a serem indenizadas, eis que a parte autora atuou em nome próprio, na comarca onde já trabalha.

A multa, por sua vez, mesmo em seu grau máximo, não atingirá a sanção necessária, considerando a reiteração da parte ré B2W na conduta de buscar eximir-se de sua responsabilidade, mesmo contra texto de lei, doutrina e jurisprudência consolidadas.

Deste modo, entendo por bem fixar o valor da multa devido à parte autora no valor de três salários mínimos, ponderando que tal quantia, embora de pequena monta, servirá de aviso para a parte ré B2W quanto ao necessário ajuste de sua conduta processual, chamando-a à responsabilidade necessária ao se estar em juízo.

FIRME EM TAIS RAZÕES, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, mas condeno a parte ré B2W a pagar à parte autora o valor de três salários mínimos a título de indenização por litigância de má-fé, nos termos lançados na fundamentação.

Sem custas e honorários neste grau. Transitada em julgado e nada sendo requerido em dez dias, archive-se com as baixas de mister.

FN, em 29 de julho de 2018.

Eduardo Perez Oliveira
Juiz de Direito